TRESC

Fl._____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25581

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14347-17.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2010
Relator: Juiz **Julio Schattschneider**
Requerente: Valdir Colatto

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ARMAS E MUNIÇÕES (ANIAM) - ORGANIZAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ENTIDADE DE CLASSE PARA OS FINS DO INCISO VI DO ARTIGO 24 DA LEI N. 9.504/1997.

- AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA DE DESPESAS - RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO SEM DISCRIMINAÇÃO DA ESPÉCIE DE SERVIÇOS PRESTADOS - DIFERENÇA ENTRE O MONTANTE DE RECEITAS FINANCEIRAS CONSTANTES DO EXTRATO BANCÁRIO E AS RECEITAS FINANCEIRAS DECLARADAS NO DEMONSTRATIVO DE RECURSOS ARRECADADOS - EMISSÃO, APÓS QUESTIONAMENTO DA COCIN, DE RECIBO ELEITORAL RELATIVO A DOAÇÃO NÃO-DECLARADA - IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - CASO CONCRETO - VALOR ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DE RECURSOS MOVIMENTADOS EM CAMPANHA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2010.

Juiz JULIO SCHATTSCHNEIDER
Relator

Publicado em sessão

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14347-17.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2010

R E L A T Ó R I O

De acordo com o relatório das fls. 343 a 347, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) apontou, em face da prestação de contas do candidato Valdir Colatto, as seguintes impropriedades e irregularidades: **[a]** a segunda prestação de contas parcial foi realizada fora do prazo (artigo 48 da Resolução TSE n. 23.217/2010); **[b]** o candidato recebeu recursos (R$ 40.000,00) de entidade de classe (Associação Nacional de Indústria de Armas e Munições), apesar da vedação do inciso VI do artigo 24 da Lei n. 9.504/1997; **[c]** há gastos de campanha não comprovados, visto que os contratos com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as notas fiscais respectivas (no montante de R$ 2.716,30) não são legíveis; **[d]** não houve identificação da natureza da despesa em relação a dois fornecedores ou prestadores de serviços (Jaqueline Basseto e Silvânia de Fátima Braghini), razão pela qual não foi possível verificar o seu enquadramento nas hipóteses permitidas pela lei; **[e]** não foram sequer apresentados documentos para análise da despesa realizada junto à empresa JA Placas e Sinalizações Ltda. ME; e, **[f]** identificou-se uma diferença de R$ 200,00 entre o montante de receitas financeiras constantes do extrato bancário (R$ 558.007,46) e as receitas financeiras declaradas no demonstrativo de recursos arrecadados (R$ 557.807,46).

No último caso, o candidato informou haver identificado uma doação naquele montante e emitiu um recibo eleitoral, que havia sido anteriormente dado como não-utilizado.

Por este motivo, as contas não seriam confiáveis e, como consequência, inconsistentes. Daí a razão porque a COCIN opinou pela sua rejeição, com a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor ilicitamente angariado (§ 2º do artigo 15 da Resolução TSE n. 23.217/2010).

Apesar da nova manifestação do requerente (fls. 355 a 361), a COCIN formulou outro parecer (fls. 363 a 364) e afirmou que o candidato "não trouxe aos autos elementos técnicos hábeis a alterar as conclusões emitidas no relatório anterior" em relação à quase totalidade das irregularidades. Considerou-se sanada a descrita no item 3.2.2 do relatório anterior (JA Placas e Sinalização Ltda. ME).

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador Cláudio Dutra Fontella (fls. 365 a 368), opinou pela rejeição das contas.

Posteriormente foi juntado o original da petição das fls. 355 a 361, que havia sido enviado por fax. Então foi possível proceder à leitura dos documentos anteriormente considerados ilegíveis. A Coordenadoria de Controle Interno, todavia, não foi ouvida a respeito deles.

É o relatório.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14347-17.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2010

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): De acordo com os precedentes do Tribunal (Acórdão n. 21.724, de 18-6-2007, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari e Acórdão n. 24.223, de 1-12-2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho), o mero atraso na divulgação das prestações de contas parciais representa irregularidade formal.

Com a juntada do original da petição e dos documentos recebidos por fax (fls. 355 a 361), é plenamente possível verificar que eles se referem efetivamente à despesa realizada junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (R$ 2.716,30).

A meu ver, a arrecadação de recursos junto à Associação Nacional de Indústria de Armas e Munições não é proibida pelo inciso VI do artigo 24 da Lei n. 9.504/1997. Como fundamento desta conclusão, cito o voto vencido proferido pelo Juiz Jorge Antônio Maurique nos autos da Prestação de Contas n. 9.766 (Acórdão n. 21.935, de 21-11-2007):

> Acompanho o voto do eminente Relator, exceto no que concerne ao enquadramento da Associação dos Hospitais e Entidades de Saúde de Santa Catarina – AHESC como entidade de classe para os fins do disposto no art. 24, VI, da Lei n. 9.504/1997.
>
> O dispositivo em questão, quando veda aos candidatos o recebimento de doações provenientes de entidades de classe e sindicais, remete àquelas entidades mantidas pelas contribuições tratadas no art. 149 da Constituição Federal, ou seja, "contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas", que são a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e os Conselhos, como o Conselho Regional de Medicina – CRM e o de Engenharia e Arquitetura - CREA.
>
> A proibição a essas associações de classe de doar recursos para as campanhas eleitorais, no meu entendimento, deve-se ao fato de que elas recebem, por força da Constituição Federal, contribuição com caráter de tributo, arrecadado de forma compulsória, nos termos do citado art. 149.
>
> A essas entidades é vedada a doação para campanhas eleitorais porque os conselhos são autarquias federais – à exceção da OAB, que segundo a jurisprudência, é uma autarquia especial, o que se convencionou apenas para dispensá-la de prestar contas ao Tribunal de Contas da União dos recursos arrecadados.
>
> Além das associações de classe, o mesmo inciso proíbe o recebimento de doações de entidades sindicais, porque estas recebem o imposto sindical que é compulsório, obrigatório. A também chamada contribuição sindical, prevista nos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, consiste no desconto de um dia de trabalho por ano dos empregadores e trabalhadores que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou

de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato.

Como recebem fundos públicos, ou seja, como auferem tributos, estas entidades não podem doar, até porque são entidades de direito público e não de direito privado.

Já uma associação, ainda que esta se diga de classe, como a Associação dos Magistrados e a do Ministério Público, ou uma associação de hospitais, ou de cimento e aço, essas são entidades de direito privado, reguladas pelo direito civil e que podem dispor de seu patrimônio da forma que quiserem, inclusive fazendo doações.

Na prestação de contas do Presidente Lula, esta hipótese foi expressamente analisada e considerou-se não se tratar de fonte vedada.

Diferentemente daquela prestação de contas que envolvia doação do SECOVI, na qual o advogado demonstrou da tribuna que havia uma disputa entre o SECOVI de Tubarão e o de Itajaí para estabelecer quem representa a categoria em razão da percepção do imposto sindical.

Por conta disso, entendo que a Associação dos Hospitais e Entidades de Saúde de Santa Catarina não está proibida de efetuar doação a candidatos, pois se trata de entidade de direito privado, com contribuições facultativas, ou seja, a associação não é compulsória. Os hospitais e empresas de saúde contribuem ou não esta associação, diferentemente das associações de classe e sindicatos em que há a obrigatoriedade do pagamento da contribuição para o exercício da atividade profissional.

Assim, quem quiser advogar tem que contribuir para a OAB, quem quiser ser engenheiro tem que contribuir para o CREA. Quem quiser ser responsável por uma obra tem que pagar para obter a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Não há, nestes casos, liberdade na associação.

Portanto, no meu entendimento, o valor recebido da Associação dos Hospitais e Entidades de Saúde de Santa Catarina não constitui doação de fonte vedada, já que esta entidade, para os fins do disposto no inciso VI do art. 24 da Lei das Eleições, não é entidade de classe ou sindical.

Esta associação sequer poderia representar a categoria em dissídio coletivo, fazendo-se necessária a intervenção do sindicato patronal. Ou seja, ela é uma entidade de fins civis, com patrimônio privado, podendo os seus diretores conferirem aos recursos da entidade a destinação que melhor lhes aprouver. O associado, neste caso, pode discordar e até se desassociar, mas poderá continuar exercendo suas atividades como hospital ou entidade de saúde sem nenhum problema, o que não poderia ocorrer caso se tratasse de uma associação de classe.

No caso dos autos, por ser a contribuição facultativa, a associação poderia doar a candidatos em campanha eleitoral, inexistindo a proibição.

Saliento que acompanharam S. Exa. os Juízes Newton Varella Junior e Oscar Juvêncio Borges Neto, expressando opinião que também já foi sufragada pela maioria dos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o Recurso Ordinário n. 768. A ementa do acórdão, no que interessa à questão em julgamento, é do seguinte teor:

> 4. A Associação Paulista de Medicina não se enquadra no conceito de classe sociedade civil sem fins lucrativos, custeada exclusivamente com recursos privados, proveniente das contribuições voluntárias de seus filiados.

Até aqui, portanto, não há qualquer impropriedade ou irregularidade que pudesse justificar a rejeição ou a emissão de qualquer juízo de ressalva.

Entretanto, as despesas com os pagamentos realizados em favor de Jaqueline Bassetto e Silvania de Fátima Braghini, apesar da apresentação dos recibos, foram consideradas irregulares. Segundo a COCIN, "[conquanto] os documentos apresentados tenham sido de 'recibos de salário', a identificação da natureza da despesa permanece não adequadamente especificada, vez que descreve apenas genericamente 'serviços prestados'".

Além disto, o valor total pretensamente pago a Jaqueline (R$ 3.110,00) tão-só seria alcançado se fosse considerado o recibo da fl. 379 (R$ 510,00). Ele, todavia, foi subscrito por Ana Paula Uavniczak.

Por outro lado, havia de fato uma diferença de R$ 200,00 entre o montante de receitas financeiras constantes do extrato bancário (R$ 558.007,46) e as receitas financeiras declaradas no demonstrativo de recursos arrecadados (R$ 557.807,46). Como justificativa, o candidato afirmou haver detectado uma doação realizada por Ednardo Raymundo de Souza. Ele então emitiu um recibo eleitoral, que havia sido anteriormente dado como não-utilizado.

A este respeito, eis o teor do parecer da Procuradoria Regional:

> [...] o candidato utilizou-se de manobra ardil, mediante a emissão posterior de recibos eleitorais que não haviam sido utilizados na inicial apresentada, com o fito de sanar irregularidade apontada pelo órgão técnico, comprometendo a confiabilidade da presente prestação de contas de forma inexorável, ensejando a desaprovação desta.

As práticas, de fato, são irregulares, mas não há sentido na rejeição das contas, visto que não existe qualquer indício de má-fé e o montante respectivo (R$ 4.110,00) teve a sua origem identificada e corresponde a apenas 0,74% do total arrecadado na campanha.

Neste exato sentido decisão deste Tribunal (Acórdão n. 25.516, de 29-11-2010, relator Juiz Julio Schattschneider):

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14347-17.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2010

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - EXCLUSÃO DE RECEITA E DESPESA DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS QUESTIONAMENTO DO ÓRGÃO TÉCNICO - IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A SUA CONFIABILIDADE - CASO CONCRETO - VALOR ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DE RECURSOS MOVIMENTADOS EM CAMPANHA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Ante o exposto, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas do candidato Valdir Colatto.

TRESC 15
Fl.
TRESC
Fl.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14347-17.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

REQUERENTE(S): VALDIR COLATTO
ADVOGADO(S): CRISTIANO TOFFOLO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25581. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

SESSÃO DE 08.12.2010.